



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003837/2006-92
Recurso nº 153.538 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS/COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente FRANZÓI CIA. LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/01/2004, 01/12/1995 a 31/12/2004

COFINS - RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

COFINS - COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Alexandre Gomes, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 770/823 – vols. IV e V) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 10-14.745 de 20/12/07 (fls. 758/488/495 vol. III), intimado em 12/05/07 e exarado pela da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, , julgando concomitantemente (cf. § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003) o presente processo e o Apenso (processo nº 11020.003135/2007), por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 695/738 (vol. IV) e julgar parcialmente procedente o lançamento da multa de ofício isolada qualificada devido à compensação indevida, deixando de homologar os Pedidos de Restituição/Compensação de PIS/COFINS formulados entre 29/07/05 e 07/04/07, todos indeferidos por despacho decisório nº 15 de 17/01/07 de fls. 678/680 da DRJ – Caxias do Sul - RS, através dos quais a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS e COFINS efetuados no período de 10/95 a 10/98 (PIS) e 02/99 a 08/00 (COFINS) e compensados com tributos administrados pela SRFB.

Por seu turno a r. **decisão de fls. 758/488/495 vol. III da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, , julgando concomitantemente (cf. § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003) o presente processo e o Apenso (processo nº 11020.003135/2007), houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 695/738 (vol. IV) e julgar parcialmente procedente o lançamento da multa de ofício isolada qualificada devido à compensação indevida, deixando de homologar os Pedidos de Restituição/Compensação de PIS/COFINS aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:**

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/10/1998.

Assunto: Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/08/2000

Ementa: LIQUIDEZ E CERTEZA – Somente podem ser objeto de restituição ou compensação os valores revestidos dos atributos de liquidez e certeza, ou seja, que comprovadamente tenham sido pagos e que tais pagamentos tenham sido efetuados em valores e maior que o devido ou indevidamente, nos termos da legislação pertinente.

ShM

PER/DCOMP – a ENTREGA DOS Pedidos de Restituição e Declarações de compensação por meio eletrônico devem rigorosamente obedecer às determinações da legislação e dos atos que as criaram.

DECADÊNCIA – Ocorrência da decadência do direito de pedir a restituição dos valores que alegas terem sido pagos indevidamente há mais de 5 anos.

CONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade por órgão administrativo

LEGISLAÇÃO – FATURAMENTO – Constitui base de cálculo do PIS e da Cofins o valor repassado para outras pessoas jurídicas.

LEI Nº 9.715/1998 – Somente o final do artigo 18 da Lei nº 9715, de 1998, conversão da MP nº 2.212, de 1995, e reedições, foi considerado inconstitucional por não ter obedecido o prazo nonagesimal, entrando em vigor apenas 90 dias após a primeira publicação, portanto vigente a partir de fevereiro de 1996.

MULTA DE OFÍCIO – Aplicável a multa de Ofício isolada somente sobre os valores que a contribuinte pretendia ver extintos por compensação através de PER/DCOMP's com informações falsas com o intuito de eximir-se do pagamento daqueles valores.

Lançamento Procedente em parte.”

Nas razões de **Recurso Voluntário** (fls. 770/823 – vols. IV e V) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência face a tratar-se de lançamento por homologação e a Jurisprudência citada; b) legitimidade do crédito restituendo em face dos efeitos da inconstitucionalidade das Leis nº 9715/98 e nº 9718/98 já proclamada pela Suprema Corte e da impossibilidade de o Poder Executivo dispor sobre a base de cálculo das contribuições em razão da legalidade estrita; c) a legitimidade das compensações d) a ilegalidade da Taxa SELIC; d) a confiscatoriedade da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

De fato, como é elementarmente sabido, o **direito à repetição do indébito tributário**, seja em razão de **erro de fato** ou de **direito**, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos **princípios da legalidade da Tributação e da Administração** constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina **Brandão Machado**, consubstanciam, não só o “**fio diretor do comportamento**

da administração pública”, mas também a “fonte” do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

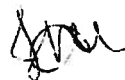
Cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido** (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoia da Jurisprudência deste Conselho que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido**, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Consequentemente, os Pedidos de Restituição/Compensação de PIS/COFINS formulados entre 29/07/05 e 07/04/07, todos indeferidos por despacho decisório nº 15 de 17/01/07 de fls. 678/680 da DRJ – Caxias do Sul - RS, não poderiam abranger recolhimentos anteriores a 29/07/00.

No caso concreto, verifica-se que através dos Pedidos de Restituição/Compensação de PIS/COFINS formulados entre 29/07/05 e 07/04/07, a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS e COFINS efetuados no período de 10/95 a 10/98 (PIS) e 02/99 a 08/00 (COFINS) e compensados com tributos administrados pela SRFB..

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de “créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência os recolhimentos efetuados no período de 10/95 a 10/98 (PIS) e 02/99 a 08/00 (COFINS) por ocasião dos Pedidos de Restituição/Compensação de PIS/COFINS formulados entre 29/07/05 e 07/04/07 - e a inexistência de direito à restituição, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).



Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, mantendo no mais a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

